



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11
Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECRETO Nº 4.928

De 4 de junho de 2020.

Regulamenta os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública do Município de Orlandia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo de licitação destina-se ao ordenamento formal de toda contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias municipais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Art. 2º. O pedido de licitação deverá ser feito e assinado pelo responsável pelo órgão municipal requisitante, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - indicação do objeto, que deverá ser lícito e possível, e justificativas para a sua contratação, contemplando as razões de fato e, quando necessário, as razões de direito, que fundamentam a demanda, apontando claramente os benefícios a serem alcançados;

II - condições de fornecimento ou método de execução, contendo a estimativa do prazo para a realização do objeto com o cronograma de entrega ou a realização do serviço;

III - projeto básico;

IV - memorial descritivo ou termo de referência, devidamente assinado pelo servidor responsável, contendo a descrição minuciosa do objeto do contrato e a especificação técnica quanto às respectivas quantidades e qualidades e, se indicada a marca, a justificativa para tanto;

V - planilha de orçamento ou pesquisa de preço elaborada nos termos do art. 4º deste Decreto, com a identificação do servidor responsável por sua elaboração;

VI - indicação da disponibilidade orçamentária, e se for o caso, solicitação de reforço e abertura de crédito adicional, pela Secretaria Municipal da Fazenda;

VII - estoques existentes;

VIII - previsão de consumo cuja estimativa será obtida, sempre que possível, em demonstrativo dos exercícios anteriores, relatórios de almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação;

IX - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

Parágrafo único. São vedadas especificações técnicas que, por excessivas, limitem ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no art. 2º deste Decreto, deverão ser elaboradas as minutas do edital e do contrato.

§ 1º. As minutas serão apreciadas pela Consultoria Jurídica ou deverão seguir os modelos padronizados, previamente aprovados por ela.

§ 2º. Nas hipóteses de contratação direta a minuta de edital deverá ser substituída pelas justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 12 a 17 deste Decreto.

Art. 4º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, ou consulta ao Preços SP, disponível no endereço eletrônico <http://www.bec.sp.gov.br> ou ainda a outro Banco de Dados oficial que contenha o registro de contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, observado o disposto no art. 6º deste Decreto;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de

preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que observados os seguintes quesitos:

a) deve ser realizada em relação a empresas legalmente estabelecidas;

b) o objeto cotado deverá estar disponível para contratação no momento da consulta;

c) a página eletrônica acessada deverá ser copiada e disponibilizada em formato PDF, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

1. identificação do fornecedor;

2. endereço eletrônico;

3. data e hora do acesso;

4. especificação do item;

5. preço e quantidade;

d) itens que não se refiram a preços promocionais, saldos ou queima de estoque;

e) itens que não sejam usados, avariados, remanufaturados ou provenientes de mostruários;

f) não serão admitidas as cotações:

1. que não possam ser documentadas para posterior comprovação;

2. de itens com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

3. provenientes de sítios de leilão ou de intermediação de vendas;

IV - pesquisa direta com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não ultrapassem 180 (cento e oitenta) dias da publicação do edital do certame.

§ 1º. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º. Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 7º. O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deve ser consolidado e subscrito pelo servidor por ela responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do objeto cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar, inclusive verificando a compatibilidade dos valores apurados aos praticados no mercado.

§ 8º. Em casos excepcionais e devidamente comprovados e justificados será admitida a cotação obtida através de pesquisa pessoal e *in loco* de preços em estabelecimentos comerciais, desde que certificada e assinada por servidor municipal, constando o objeto cotado e o seu preço de mercado, o dia, a hora e o local.

§ 9º. No caso do § 8º deste artigo, se a cotação for obtida através de telefone, o servidor responsável deverá certificar o nome do funcionário do estabelecimento que forneceu a cotação, o dia e a hora, sendo aceitas, como forma de certificação, a apresentação de fotografias, desde que com data e hora.

Art. 5º. Na hipótese de a pesquisa de preços ser realizada com fornecedores, esta deverá ser realizada através de solicitação formal para apresentação de cotação, acompanhada do documento elaborado pelo órgão requisitante contendo as características e as especificações técnicas do objeto a ser contratado.

§ 1º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, a juízo da Administração Pública.

§ 2º. A solicitação formal para apresentação de cotação com fornecedores, se realizada através de correio eletrônico, deverá ser efetuada somente através de e-mail institucional oficial do órgão solicitante, com a indicação do nome do servidor e do órgão requisitante da cotação.

§ 3º. A cotação emitida pelo fornecedor não poderá apresentar rasuras, emendas ou borrões e deverá conter o nome da empresa ou razão social, endereço, inscrição

estadual ou municipal, nome do responsável pela sua emissão, data de sua elaboração e comprovante da sua inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º. Para a contratação de serviços terceirizados, preferencialmente devem ser utilizados como preços de referência os valores dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - CADTERC, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>, salvo se por motivo justificado não puder ser utilizado.

Art. 7º. As disposições contidas neste Capítulo quanto à pesquisa de preços também se aplicam, no que couber, às hipóteses de contratação direta formalizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 8º. O pedido para abertura de licitação ou de contratação direta, instruído nos termos do art. 2º deste Decreto, deverá ser encaminhado à Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Orlandia que, após protocolá-lo, o encaminhará ao Departamento de Compras e Licitações.

§ 1º. Recebido pelo Departamento de Compras e Licitações, e verificado que se encontra acompanhado dos documentos necessários previstos no art. 2º deste Decreto, o expediente será encaminhado ao Prefeito Municipal ou à autoridade por ele delegada, que autorizará ou não a abertura de licitação ou de contratação direta.

§ 2º. Se autorizado o pedido, o expediente será encaminhado ao Departamento de Compras e Licitações para análise preliminar dos requisitos legais e atuação, submetendo-o posteriormente ao exame da Consultoria Jurídica.

§ 3º. O Consultor Jurídico examinará o enquadramento legal da contratação, atendendo aos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo, dentre outras medidas:

I – emitir, justificadamente, parecer favorável ou desfavorável à contratação, ou emitir parecer favorável condicionado ao atendimento de determinadas condições legais;

II - indicar diligências complementares eventualmente necessárias e indispensáveis à instrução do processo, a serem cumpridas pelo órgão requisitante;

III - apresentar sugestões de alteração na minuta do contrato, exclusivamente por motivos de ordem legal.

§ 2º. Se o parecer preliminar sugerir quaisquer das providências dos incisos II e III do § 1º deste artigo, estas se processarão nos próprios autos.

§ 3º. A modalidade licitatória cabível para a contratação deverá ser observada em todas as hipóteses de execução do futuro contrato, sendo responsabilidade do órgão requisitante prestar todas as informações por ocasião do pedido de abertura do processo licitatório, evitando-se, assim, o fracasso indevido do objeto a ser licitado.

Art. 9º. Ao processo de licitação serão juntados, oportunamente, os documentos indicados nos incisos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º. A movimentação, juntada de folhas e documentos, desentranhamento e devolução de documentos, chamada de interessados para esclarecimentos, instrução e nova tramitação de processos arquivados, poderá ser regulamentada por portaria da Secretaria Municipal da Administração

§ 2º. O desentranhamento de documentos será feito mediante termo, devendo ficar nos autos do processo cópia reprográfica do original.

Art. 10. Assinado o contrato ou a ata de registro de preços, ou retirado o instrumento equivalente, será remetida pelo Departamento de Compras e Licitação uma cópia à unidade incumbida de sua fiscalização, mediante recibo.

§ 1º. Durante a execução do objeto contratual serão juntados ao processo de licitação os documentos relacionados ao contrato.

§ 2º. Serão autuados processos específicos para pagamentos.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/1993, os atos convocatórios relacionados às licitações, exceto na modalidade convite, deverão ser publicados pelo Departamento de Compras e Licitações na *internet*, na página oficial da Prefeitura do Município de Orlandia.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a publicação também deverá ocorrer nos seguintes veículos de comunicação, eletrônicos ou não:

a) jornal diário de grande circulação estadual;

b) Jornal Oficial de Orlandia;

c) Diário Oficial do Estado;

d) Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais.

§ 2º. Os prazos mínimos de publicação dos atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I – licitação na modalidade concorrência pública para empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço, assim como de concurso, serão publicados, pelo menos uma vez, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados entre a publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - licitação na modalidade tomada de preços do tipo técnica ou técnica e preço, bem como de concorrência, quando não for empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço, serão publicados uma única vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, contados entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - licitação na modalidade leilão e tomada de preços, quando não for do tipo técnica ou técnica e preço, serão publicados uma única vez com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, contados entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

IV – licitação na modalidade pregão, serão publicados uma única vez, com prazo não inferior a 8 (oito) dias, contados entre a publicação e a data de recebimento das propostas, observando-se, neste caso, os seguintes veículos de comunicação em função dos limites de valores estimados para bens e serviços:

a) até R\$ 176.000,00: Jornal Oficial de Orlandia e página oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na *internet*;

b) de R\$ 176.000,01 até R\$ 330.000,00: Diário Oficial do Estado, Jornal Oficial de Orlandia e página oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na *internet*;

c) acima de R\$ 330.000,00: Diário Oficial do Estado; Jornal Oficial de Orlandia, jornal de grande circulação no Estado e página oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na *internet*.

§ 3º. As publicações serão feitas resumidamente, devendo o extrato conter os dados essenciais à identificação do certame a seguir elencados:

I - modalidade e número de registro;

II - órgão licitante;

III - objeto licitado;

IV - data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas; e

V - endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 4º. Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta no Departamento de Compras e Licitações e divulgados seus extratos na página oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na *internet*.

§ 5º. Qualquer alteração ou modificação que seja feita no ato convocatório após a sua publicação, exigirá a republicação do mesmo, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 6º. Quando a alteração ou modificação no ato convocatório não afetar de forma substancial a formulação da proposta ou impor o cumprimento de novas exigências, o prazo de publicação poderá ser reaberto pela metade ou não haverá necessidade de reabertura de prazo, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 7º. As licitações na modalidade convite o ato convocatório será encaminhado diretamente a, no mínimo, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas.

§ 8º. No caso do § 7º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, será obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Art. 12. Inobstante a publicação do respetivo contrato, os autos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser disponibilizados a quaisquer interessados que assim o requeiram para consulta, análise ou extração de cópias, mediante elaboração de requerimento escrito e devidamente instruído com a cópia simples do documento de identidade ou de outro documento oficial em que conste foto.

§ 1º. Pela extração de cópias reprográficas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Orlandia, deverá o interessado efetuar o pagamento prévio de seu custo, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º. Poderá ser fornecida cópia em meio eletrônico, devendo o requerente fornecer os meios necessários para seu armazenamento, tais como pen drive, HD Externo, CD ou DVD.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 13. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverá ser autuado processo especial visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas as razões para escolha do contratado e das justificativas do preço nos termos do art. 26, parágrafo único e seus incisos, todos da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º. Ocorrendo as hipóteses descritas no *caput* deste artigo, o responsável pelo órgão requisitante deverá comunicá-las, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

§ 2º. O órgão requisitante deve instruir o seu pedido de contratação direta nos termos do art. 2º deste Decreto, inclusive com os documentos relativos à habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, para análise quanto à viabilidade da contratação na forma pretendida.

§ 3º. A demora ou o retardamento injustificado do pedido de contratação direta e o seu encaminhamento ao Departamento de Compras e Licitações, devidamente instruído nos termos deste Decreto, principalmente em situações que exijam o atendimento imediato devido à urgência, resultará na apuração de responsabilidades do servidor ou servidores que lhe deu causa.

Art. 14. Para os fins deste capítulo, consideram-se:

I - serviços técnico-profissionais especializados: aqueles definidos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

II – notória especialização: o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Para a caracterização da natureza dos serviços e da qualidade da pessoa contratada, poderão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que impossibilitem o cotejo objetivo com outro serviço

prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;
II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;
III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;
IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;
V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 15. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Art. 16. Poderá a Administração Pública municipal constituir Comissão Especial, com número ímpar e integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato, para a emissão de parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Art. 17. A Comissão de que trata o artigo anterior poderá requerer ao órgão requisitante que lhe forneça documentos ou informações suplementares quanto ao futuro contratado, bem como a realização de diligências necessárias à comprovação da singularidade do objeto ou da notória especialização.

Art. 18. As contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação deverão ser precedidas de parecer em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado.

Art. 19. O parecer, de que trata o art. 16 deste Decreto, poderá ser dispensado no caso da autoridade responsável pelo órgão requisitante ateste nos autos a singularidade do objeto do contrato ou a notória especialização do futuro contratado.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete ao Prefeito Municipal autorizar licitações e contratações diretas, podendo delegar tal competência, mediante portaria, aos Secretários Municipais, ao Controlador Geral do Município e ao Procurador Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 1º. Na administração indireta a competência de que trata este artigo será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

- I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II - assinar e rescindir contratos;
- III - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- IV - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- V - autorizar alterações contratuais;
- VI - aprovar tabelas de preços unitários e extracontratuais, ressalvadas as competências próprias da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana;
- VII - anular e revogar licitações;
- VIII - declarar a licitação deserta ou prejudicada;
- IX - aplicar penalidades a participantes de licitação e a contratados.

§ 3º. A competência de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser delegada nos casos de emergência ou de calamidade pública, previstos no inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. No caso de compras e serviços comuns, a competência prevista no *caput* deste artigo, poderá ser delegada com exclusividade ao Secretário Municipal da Administração, mediante portaria, que poderá ser única, abrangendo vários objetos.

Art. 21. Compete à Comissão de Licitação processar e julgar as licitações. Parágrafo único. Ao presidente da Comissão de Licitação cabe datar e assinar os atos convocatórios.

CAPÍTULO VI

DO PREGÃO

Seção I

Do Pregão Presencial

Art. 22. O processamento da licitação na modalidade denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, quando utilizada, obedecerá, no âmbito da Administração Pública municipal, àquela referida lei e ao disposto neste Capítulo.

§ 1º. Pregão presencial, ou simplesmente pregão, é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de propostas de preços escritas em envelope lacrado e lances verbais.

§ 2º. No pregão eletrônico deverão ser observadas as disposições contidas nesta Seção, naquilo que couber, e, ainda, as disposições próprias contidas na Seção II deste Capítulo.

Art. 23. O pregão destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º. A modalidade pregão presencial de que trata este Capítulo poderá ser adotada sempre que possível.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante solicitação tecnicamente motivada do responsável pelo órgão requisitante, poderá ser autorizada a contratação por outra modalidade de licitação.

§ 3º. Consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste Capítulo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 24. A licitação na modalidade pregão, além de juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, aplicáveis a todas as modalidades licitatórias, também é condicionada aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 25. Todos quantos participem da licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar presencialmente seu desenvolvimento, desde que não interfira no procedimento, perturbando ou impedindo a realização dos trabalhos.

Art. 26. A competência nas licitações realizadas na modalidade pregão observará o disposto nos artigos 20 e 21 deste Decreto e, ainda, competirá às mesmas autoridades neles mencionadas:

- I - autorizar a abertura da licitação na modalidade pregão;
- II - aprovar a minuta de edital, que conterá:
 - a) o objeto da licitação definido de forma clara e precisa;
 - b) as exigências da habilitação;
 - c) as sanções por inadimplemento;
 - d) os prazos e condições da contratação;
 - e) o prazo de validade das propostas;
 - f) os critérios de aceitabilidade dos preços;
 - g) minuta do termo de contrato, se houver;
- III - justificar, se for o caso, as condições de prestação de garantia de execução do contrato;
- IV - designar o pregoeiro e, em função da complexidade e vulto do objeto, os membros da equipe de apoio, podendo essa designação recair sobre Comissão Permanente ou Especial de licitação, atribuindo-se a função de pregoeiro ao respectivo presidente;
- V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;
- VI - revogar, anular, julgar deserto ou prejudicado, bem como adjudicar e homologar o procedimento licitatório.

§ 1º. As autoridades referidas no *caput* deste artigo poderão delegar as competências mediante a edição de portaria, nos moldes fixados no art. 20 deste Decreto.

§ 2º. Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na Lei nº 8.666/1993, relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999; e
- V - quanto à regularidade fiscal, será exigida exclusivamente a documentação prevista no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

§ 3º. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV do § 2º deste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser substituída por certificado de registro cadastral do Município que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 5º. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as regras fixadas na Lei nº 8.666/1993 quanto à sua constituição e admissibilidade.

Art. 27. Preferencialmente atuará como pregoeiro o servidor que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição ou que tenha experiência comprovada no exercício daquela função.

Art. 28. Os servidores designados como pregoeiro ou para compor a sua equipe de apoio deverão ser servidores preferencialmente ocupantes de cargo efetivo ou, não sendo possível a composição desta forma, por servidores ocupantes de cargo em comissão ou emprego de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Art. 29. São atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio:

- I - conduzir o procedimento licitatório, inclusive quanto a análise e julgamento de impugnações ao edital do pregão e na fase de lances;
- II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
- III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;
- IV - receber e analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital, indicando quais os licitantes que poderão oferecer novos lances e definir propostas de menor preço;
- V - classificar as propostas ao final ofertadas, segundo os critérios descritos no respectivo edital e decidir, motivadamente, quanto à aceitabilidade do preço;

VI – analisar a documentação do licitante vencedor e encaminhar o processo para adjudicação e homologação à autoridade competente, quando não houver manifestação de interposição de recurso na sessão pública;

VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) do credenciamento;

b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;

c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de preço, conforme os critérios definidos no respectivo edital;

d) da análise dos documentos de habilitação;

e) dos motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer;

VIII - receber os recursos;

IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V e VI do *caput* do art. 26 deste Decreto.

Parágrafo único. Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 30. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

I - a deliberação da autoridade competente a que alude o inciso I do *caput* do art. 26 deste Decreto;

II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado, o qual deve ser definido de forma clara, suficiente e precisa, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - a requisição ou planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado;

IV - a indicação de reserva de recursos orçamentários e do montante dos recursos disponíveis e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, exceto na hipótese em que a modalidade pregão for utilizada para Sistema de Registro de Preços;

V - a minuta do edital, que conterá os elementos indicados na legislação federal e municipal relativa às licitações e contratos administrativos, bem como a minuta do termo do contrato, quando houver, aprovadas pela Consultoria Jurídica, ou o modelo de edital e minuta de contrato padrão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Administração e aprovados pela Consultoria Jurídica;

VI – valor estimado, se houver

VII – justificativa da necessidade de aquisição do objeto ou serviços; e

VIII – estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas, das exigências de habilitação e da fixação dos prazos, além das as sanções por inadimplemento.

Art. 31. O critério de julgamento será o de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, o prazo máximo de fornecimento e as demais condições definidas no Edital.

Art. 32. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I - por meio de publicação de edital e aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados até R\$ 176.000,00: Jornal Oficial de Orlândia e na página oficial da Prefeitura Municipal de Orlândia na *internet*;

b) para bens e serviços de valores estimados de R\$ 176.000,01 até R\$ 330.000,00: Diário Oficial do Estado, Jornal Oficial de Orlândia e na página oficial da Prefeitura Municipal de Orlândia na *internet*;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 330.000,00: Diário Oficial do Estado, Jornal Oficial de Orlândia, jornal de grande circulação no Estado e na página oficial da Prefeitura Municipal de Orlândia na *internet*.

§ 1º. Quando se tratar da utilização de recursos federais, deve ser observado o que dispõe o art. 21, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º. Do edital e do aviso constarão:

I - definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o local onde serão recebidas as propostas;

II - a modalidade de licitação e a modalidade dos lances, por quantidade ou por preços, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, a fixação dos prazos para fornecimento do objeto, e as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

§ 3º. Cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta.

§ 4º. O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

§ 5º. A fase interna da licitação na modalidade pregão obedecerá ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública única para recebimento das propostas, da documentação de habilitação, instruída de declaração escrita e formal elaborada pelos interessados, de reunirem os requisitos de habilitação exigidos no edital, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes

para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais que não tiverem protocolado previamente os envelopes, nos termos admitidos pelo edital, entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, promoverá a verificação da conformidade das mesmas com o edital e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, selecionando-os para a etapa de lances;

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas, até o máximo de três, incluindo a de menor preço, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

VI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor, sendo-lhe facultado oferecer preço inferior ao seu, ainda que superior ao menor valor até então apurado;

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, não implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais, podendo voltar a ofertá-lo nas rodadas subsequentes;

VIII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

IX - para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério "menor preço", observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

X - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira proposta classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XI - sendo aceitável a proposta de menor preço, e assim declarada vencedora, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XII - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, e o pregoeiro encaminhará o processo à autoridade responsável para adjudicação do objeto, homologação e contratação;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, apurando o licitante vencedor;

XIV - a manifestação da intenção de interpor recurso deverá ser feita no momento da declaração do vencedor do certame, com registro em ata, cabendo ao recorrente juntar razões no prazo concedido à apresentação de recursos;

XV - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo;

XVI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVII - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em sessão importará decadência do direito de recurso;

XVIII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o certame, determinando a contratação;

XIX - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XX - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos IX e X deste parágrafo;

XXI - se o licitante vencedor recusar-se injustificadamente a assinar o contrato, os demais licitantes poderão ser chamados na ordem de classificação para fazê-lo nas mesmas condições de suas respectivas ofertas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e previstas no edital; e

XXII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não tiver fixado no edital.

Art. 33. Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser aberta, na mesma ou em outra sessão, nova oportunidade para oferecimento de lances verbais pelos licitantes remanescentes.

Parágrafo único. Aos representantes credenciados deverão ser conferidos poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao pregão, notadamente a oferta de lances.

Art. 34. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, em ordem sequencial, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I – justificativa da contratação;

II – termo contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III – garantia de reserva orçamentária, com indicação da respectiva dotação;

IV – autorização da abertura da licitação;

V- designação do pregoeiro e da Equipe de Apoio;

VI – parecer jurídico, de análise do edital e anexos;

VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII – minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

IX – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruem;

X – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos, e

XI – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se aos órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 36. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 37. Caberá ao pregoeiro decidir a impugnação apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e no limite de até 1(um) dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º. Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

§ 2º. Se o pregoeiro não puder, justificadamente, decidir a impugnação no prazo previsto no *caput* deste artigo, a sessão pública deverá ser adiada.

Art. 38. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 39. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Art. 40. A anulação do instrumento licitatório induz à consequente anulação do contrato.

Art. 41. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência de anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 42. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Art. 43. A Administração Pública municipal publicará no Jornal Oficial de Orlandia o extrato dos contratos celebrados até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Seção II

Do Pregão Eletrônico

Art. 44. O pregão eletrônico, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública por meio de sistema que promova a comunicação pela *internet*.

Parágrafo único. O sistema referido no *caput* deste artigo utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame, inclusive com a manutenção do sigilo das propostas apresentadas até a respectiva abertura e sem a identificação dos participantes até que seja declarada aceita a proposta vencedora.

Art. 45. Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarão do pregão eletrônico.

§ 1º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico, sendo que para esse registro os interessados deverão acessar o site do sistema, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura, preencher os dados solicitados e aguardar a validação por parte da Administração Pública municipal.

§ 2º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o sistema eletrônico.

§ 3º. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente pelo credenciado ao provedor do sistema para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

§ 6º. O licitante descredenciado no sistema eletrônico terá sua chave de

identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 46. Os participantes de licitação na modalidade de pregão eletrônico têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real por meio da *internet*.

Art. 47. A autoridade competente para determinar a abertura e acompanhar o processo licitatório cabe, dentre outras atribuições previstas neste Decreto, designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio, bem como indicar o provedor do sistema.

§ 1º. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio deverá recair, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública municipal, pertencentes, sempre que possível, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º. A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para o período de 1 (um) ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

Art. 48. Caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições comuns previstas para o pregão presencial, conduzir a sessão pública na *internet*.

Art. 49. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico: I - credenciar-se no sistema eletrônico de apoio técnico operacional indicado e disponibilizado pela Administração Pública municipal;

II - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à Administração Pública municipal responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

III - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

IV - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão eletrônico; e

V - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 50. Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 51. O encaminhamento das propostas e seus anexos, os pedidos de esclarecimentos, os recursos e as impugnações ao ato convocatório do pregão eletrônico deverão ser feitas, exclusivamente, por meio eletrônico, via *internet*, no endereço indicado no edital ou durante a realização da sessão pública, conforme o caso.

Art. 52. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 53. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na *internet* será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

Parágrafo único. Durante a sessão:

I - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

II - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na *internet*.

III - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 54. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

§ 1º. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 2º. No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 3º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 4º. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 5º. Serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 6º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 7º. A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo pregoeiro através do sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de prorrogação automática pelo sistema, visando à continuidade da disputa, quando houver lance admissível ofertado nos últimos 3 (três) minutos nos sucessivos períodos de prorrogação automática.

§ 8º. Não havendo novos lances ofertados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, a duração da prorrogação encerrar-se-á automaticamente, quando atingido o terceiro minuto contado a partir do registro no sistema, da última prorrogação automática para o item.

§ 9º. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas

previstas no edital.

§ 10. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 11. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 12. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão eletrônico será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 55. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º. Sendo aceitável a oferta de menor preço, o sistema informará quem é a licitante da melhor oferta e essa deverá comprovar sua situação de regularidade, por meio das condições de habilitação previstas no edital, no prazo de até 30 (trinta) minutos, através do próprio sistema eletrônico, ou por e-mail, este último modo, desde que autorizado pelo pregoeiro no campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

§ 2º. O pregoeiro verificará os dados e informações do autor da oferta aceita, constantes do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 3º. Caso os dados e informações constantes no Cadastro de Fornecedores não atendam os requisitos estabelecidos no edital, o pregoeiro verificará a possibilidade de suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas efetuadas mediante consultas efetuadas por outros meios eletrônicos hábeis de informações, certificando-as na ata de sessão pública, devendo ser anexados aos autos os documentos obtidos por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente certificada e justificada.

§ 4º. A licitante poderá suprir eventuais omissões ou sanear falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos neste edital mediante a apresentação de documentos, através do sistema eletrônico, ou por correio eletrônico, sendo este autorizado pelo pregoeiro no campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes, desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida decisão sobre a habilitação.

§ 5º. A Administração Pública municipal não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos hábeis de informações, no momento da verificação a que se refere o § 3º deste artigo, ou dos meios para a transmissão de cópias de documentos a que se refere o § 4º, ressalvada a indisponibilidade de seus próprios meios.

§ 6º. Na ocorrência da hipótese previstas no § 5º deste artigo e/ou não sendo supridas ou saneadas as eventuais omissões ou falhas, na forma prevista nos §§ 3º e 4º, a licitante será inabilitada, mediante decisão motivada.

§ 7º. Os documentos apresentados que não estejam regularizados do Cadastro de Fornecedores ou que não seja possível a comprovação de sua autenticidade através de meio eletrônico deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia devidamente autenticado por tabelião de notas ou por funcionário responsável pelo cadastro, os quais, depois de examinados e rubricados pelo pregoeiro, serão anexados ao processo da licitação.

Art. 56. No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Art. 57. No pregão eletrônico realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 58. Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório válidos para todos os efeitos legais inclusive para comprovação e prestação de contas, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

Art. 59. A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 60. Compete a Secretaria Municipal de Administração estabelecer normas e orientações complementares sobre matéria regulamentada nesta Seção, bem como resolver os casos omissos.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 61. Nas contratações de serviços não contínuos e aquisição e locação de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, deverá ser observado o disposto neste Capítulo.

Art. 62. Para os efeitos deste Capítulo ficam adotadas as seguintes definições:

I – ata de registro de preços: instrumento ou documento de caráter vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação por parte do detentor da ata, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

II – detentor da ata: fornecedor classificado em processo licitatório que, ao assinar ata de registro de preços, assume compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas;

III – órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços não contínuos e aquisição e locação de bens, para contratações futuras.

Art. 63. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços não contínuos remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços não contínuos para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública municipal, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública municipal.

Parágrafo único. Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do sistema de registro de preços se, na licitação a ser realizada, puder ser adotado o tipo menor preço.

Seção II

Da Centralização do Sistema de Registro de Preços

Art. 64. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns não contínuos a todas as Secretarias, órgãos e entidades municipais;

II - estabelecer, por portaria, os bens e serviços comuns não contínuos, que serão objeto de registro de preços por ela gerenciado;

III - autorizar, mediante solicitação, que a contratação de serviços não contínuos ou a aquisição de bens comuns seja licitada por órgão ou entidade diretamente interessada.

Parágrafo único. O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos municipais da administração direta, nos termos deste Decreto.

Seção III

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 65. Caberá ao Órgão Gerenciador, podendo este ser a Secretaria Municipal da Administração ou órgão ou entidade municipal que realize a contratação, conforme o caso, a prática dos atos de controle e administração do sistema de registro de preços, em especial:

I - convidar, sempre que possível, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do sistema de registro de preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – realizar pesquisa de preços, para identificação do valor estimado da licitação, nos termos dos artigos 4º a 7º deste Decreto:

a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV – gerenciar a ata de registro de preços;

V - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

VI – promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório e realizá-lo;

VII - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do sistema de registro de preços;

VIII – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

IX - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e dos órgãos não participantes;

X - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

XI - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

XII - aplicar penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações;

XIII - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, desde que exista essa previsão no edital e na própria Ata, tão somente para utilização do saldo remanescente e desde que compatível com o preço atual de mercado, cujo prazo total não poderá ser superior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

XIV - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste Decreto;

XV – publicar trimestralmente na página oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na *internet* e divulgar por meios eletrônicos os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

Parágrafo único. Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração Pública municipal acerca do objeto licitado, solicitando-lhes auxílio técnico e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do “caput” desse artigo.

Seção IV

Das Competências do Órgão Participante

Art. 66. Caberá ao Órgão Participante:

I - manifestar interesse em participar do sistema de registro de preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua concordância com o objeto a ser licitado e a estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no sistema de registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manter-se informado sobre o andamento do sistema de registro de preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, quando houver mais de um detentor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

V - verificar perante o Órgão Gerenciador, preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;

VI - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VII - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VIII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

IX - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as penalidades aplicadas.

Seção V

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 67. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisa de preços, nos termos do § 1º do art. 4º deste Decreto.

§ 1º. A licitação para registro de preços de bens e serviços comuns será realizada na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

§ 2º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º. Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 68. No edital de licitação para o registro de preços será observado, no que couber, as disposições do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, e do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, e sua regulamentação municipal, bem como indicará:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades mínimas de unidades a ser cotada por item, no caso de bens a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes;

III - as condições de fornecimento ou da prestação do serviço, em especial quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços não contínuos, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

IV - a possibilidade, se o caso, de os licitantes incluírem na proposta quantidade inferior à estimativa total prevista no edital, hipótese em que, na eventualidade de terem os preços registrados, ficarão obrigados no limite da quantidade proposta;

V - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no art. 65, inciso XIII, deste Decreto;

VI - os órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - as penalidades por descumprimento das condições;

IX - a minuta da ata de registro de preços como anexo;

X – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da

vantajosidade.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. Caso admitida a possibilidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, o edital deverá estabelecer a quantidade mínima a ser proposta pelos licitantes, devendo ser registrados, pelo menos, os preços correspondentes às quantidades necessárias para suprimento da estimativa total apontada no edital.

Art. 69. O objeto da licitação poderá ser subdivido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados no edital.

Seção VI

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 70. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – serão registrados na Ata de Registro de Preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II – o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado na página oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia na *internet* e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 2º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

§ 5º. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 6º. O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Seção VII

Da Assinatura da Ata e da Contratação

Art. 71. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração Pública municipal.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública municipal, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 72. A Ata de Registro de Preços implicará no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 73. A contratação com fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 74. A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública municipal a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Seção VIII

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 75. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, cabendo ao órgão gerenciador promover junto aos fornecedores as negociações necessárias.

Art. 76. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 77. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá

proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 78. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não assinar o instrumento contratual e/ou não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública municipal, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, nos termos da Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, ou que, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. O cancelamento do registro de preços sem aplicação de penalidades poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

Seção IX

Da Rescisão da Ata de Registro de Preços

Art. 80. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral e, também, nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Da Utilização da Ata de Registro de Preços

Art. 81. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, inclusive autarquias, fundações públicas e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, desde que:

I – exista a previsão expressa no edital da concorrência ou do pregão, que antecedeu a formação da Ata de Registro de Preços, que o órgão ou entidade a integrará;

II – autorização do órgão gerenciador da Ata, após a lavratura desta.

Art. 82. É vedada a adesão à Ata por órgão ou entidade que não participou da licitação, excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal.

Art. 83. A Administração Pública municipal poderá utilizar os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.816/2003.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES

Art. 84. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública municipal, o sistema eletrônico de licitações, que poderá ser utilizado por todos os órgãos municipais, de acordo com as disposições deste Capítulo e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo poderá ser utilizado em todas as modalidades de licitação que permitam processamento por meio eletrônico.

Art. 85. O sistema eletrônico de licitações consiste no recebimento de propostas e apuração do resultado do certame por meios eletrônicos, por intermédio da *internet*.

Parágrafo único. Para ingresso e participação nos procedimentos realizados pelo sistema, os licitantes deverão estar previamente inscritos em cadastros específicos junto ao Departamento de Compras e Licitações, os quais seguirão, naquilo que for compatível, as regras dos artigos 34 a 37 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 86. Para o processamento das licitações de que trata este Capítulo, deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, as comissões de licitação, o pregoeiro, os membros de equipes de apoio, os operadores do sistema e os licitantes.

§ 1º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer certame, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em razão de sua inabilitação perante o cadastro próprio do sistema.

§ 3º. A perda da senha ou a quebra de seu sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio do acesso.

§ 4º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Art. 87. As licitações realizadas pela modalidade pregão eletrônico observarão as disposições contidas neste Capítulo, naquilo que não contrariar as disposições próprias contidas na Seção II do Capítulo VI deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 88. Nas modalidades de concorrência pública, tomada de preços e convite, e nos contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

IV - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

§ 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal far-se-á pela apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º. A prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal far-se-á pela apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND relativa aos respectivos tributos.

Art. 89. Para a comprovação da regularidade fiscal também poderão ser aceitas:

I - certidões positivas com efeito de negativas;

II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 90. As condições de habilitação serão aquelas previstas na legislação federal, observadas as normas deste Capítulo exclusivamente para a comprovação da regularidade fiscal.

CAPÍTULO X

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 91. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e municipal;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto neste Capítulo, além dos órgãos da Administração Pública municipal direta, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. O disposto neste Capítulo aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, exceto quando vedada a sua participação em licitações e contratações nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O microempreendedor individual - MEI é modalidade de microempresa, podendo fazer jus aos benefícios deste Decreto, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.

§ 4º. Não poderão se beneficiar das regras estipuladas por este Capítulo as pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a XI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção II

Da Identificação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 92. A fruição dos benefícios previstos neste Capítulo em certames municipais fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Federal nº 123/2006.

§ 1º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em processos licitatórios presenciais, deverão apresentar, em separado, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil e declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, tendo em vista que estes não serão abertos no início da respectiva sessão.

§ 3º. A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o § 1º deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante e deverá ser prestada com plena veracidade.

§ 4º. A declaração prevista no item anterior poderá ser substituída por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente para a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, mormente quanto ao que estabelece a Instrução Normativa DNRC nº 103/2007, e/ou a apresentação de Declaração ou de Certidão Simplificada da Junta Comercial.

§ 5º. Nos editais deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, poderá caracterizar o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§ 6º. No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o § 3º deste artigo poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor.

§ 7º. Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa

ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pela Administração Pública municipal.

§ 8º. A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tratar-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa.

Art. 93. O presidente da Comissão de Licitação ou o pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pela Administração Pública municipal.

§ 2º. A Comissão de Licitação ou o pregoeiro decidirá, motivadamente, a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Seção III

Das Licitações Públicas

Art. 94. Nos editais de licitação deverá constar a possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso, juntamente com a indicação da Lei Complementar nº 123/2006, deste Decreto e da legislação pertinente.

Art. 95. A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

- I - o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;
- II - a previsão de subcontratação do objeto licitado;
- III - a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;
- IV - a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;
- V - a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar nº 123/2006;
- VI - a adoção de margem de preferência.

Subseção I

Das Licitações Exclusivas

Art. 96. Nas contratações de valor estimado de até R\$ 80.000,00, o processo licitatório será destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Subseção II

Das Licitações Abertas

Art. 97. Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00, a Administração Pública municipal:

- I - nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto licitado, sendo-lhes reservada a exclusividade de participação na disputa tão somente quanto aos percentuais indicados no inciso II do *caput* deste artigo.

Subseção III

Da Exigência de Subcontratação

Art. 98. Eventual exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, caso prevista no instrumento convocatório, determinará:

- I - o percentual máximo do objeto a ser subcontratado, o qual não excederá a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- II - a previsão de que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas:
 - a) sejam estabelecidas no Município e região de influência;
 - b) deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, bem como descritos os bens e serviços a serem fornecidos por elas e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- III - no momento da habilitação, a comprovação da regularidade fiscal das subcontratadas como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV - o compromisso da empresa contratada em substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Administração Pública municipal, sob pena de rescisão e sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- V - demonstrada inequivocamente a inviabilidade de nova subcontratação nos termos do inciso anterior, a Administração Pública municipal transferirá a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já

tenha sido iniciada;

VI - a empresa contratada deverá responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/1993;
- III - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. O edital deverá estabelecer prazo para o subcontratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, de FGTS, certidão negativa de falência e de concordatas e/ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º. Nas hipóteses em que a certidão de recuperação judicial encaminhada for positiva, deve o subcontratado apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

§ 4º. Não se admitirá a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

§ 5º. É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, nos termos do edital.

§ 7º. São vedadas:

- I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

Art. 99. Durante a execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, cumuladas com a rescisão contratual, deverá a contratada:

- I - responsabilizar-se pela manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas das subcontratadas na licitação, substituindo-as na hipótese de inobservância, no prazo assinalado no inciso II deste artigo;
- II - substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
- III - responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;
- IV - demonstrar, sempre que solicitado pela Administração Pública municipal, o atendimento, pelas subcontratadas, de suas obrigações de fornecimento de bens e prestação de serviços;
- V - submeter à aprovação da Administração Pública municipal eventuais alterações na subcontratação que se façam necessárias, especialmente em caso de aditamento contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando o percentual de subcontratação exigido pelo edital.

Subseção IV

Das Licitações com Cota Reservada

Art. 100. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação total seja superior a R\$ 80.000,00, ou seja, nos casos em que não ocorra a hipótese de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, e observado o art. 98, §§1º e 2º deste Decreto, deverá a Administração:

- I - nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado;
- II - nos casos de objeto composto por mais de um item, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00, para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a serem licitados individualmente, deverá ser observado o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas competente, observando-se a reserva correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 1º. A reserva de percentual inferior ao previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverá ser fundamentada no processo de licitação.

§ 2º. Os itens de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00, reservados para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, não serão computados para efeito de apuração da cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) prevista nesse mesmo inciso.

Art. 101. A pesquisa de preços é única para todo o objeto, sendo vedado o estabelecimento de preços de referência distintos para o mesmo bem.

Art. 102. A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede:

- I - a incidência das regras de preferência na contratação, previstas no art. 108 deste Decreto, na cota de ampla concorrência;
- II - o estabelecimento das margens de preferência na contratação, previstas no art. 108 deste Decreto, em ambas as cotas.

Art. 103. Nas licitações realizadas nos termos do inciso I e do inciso II, do art. 100

deste Decreto, deverá o edital estabelecer que:

I - as propostas para ambas as cotas serão abertas e negociadas simultaneamente, se possível, sendo apurado o melhor preço, em primeiro lugar, em relação à cota reservada;

II - não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

III - se a mesma pessoa jurídica vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será pelo menor valor obtido na licitação.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o edital também deverá exigir a documentação da qualificação econômico-financeira e técnica relativa ao objeto total da licitação, quando cabível, bem como prever a impossibilidade de adjudicação da totalidade do objeto à licitante que não a houver apresentado.

§ 2º. Tratando-se de licitação na modalidade pregão, a negociação deverá ser retomada nos termos do inciso II do *caput* deste artigo após ser constatada a ausência de vencedor na cota reservada, considerando-se a alteração do quantitativo a ser contratado.

Subseção V

Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido

Art. 104. Os benefícios previstos nas Subseções I a IV desta Seção não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se o disposto nos artigos 15 e 16 deste Decreto;

IV - a licitação for deserta ou fracassada.

§ 1º. A não aplicação dos benefícios de que tratam as Subseções I a IV desta Seção, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo depende de ato administrativo devidamente motivado e subscrito pela autoridade responsável pela homologação da licitação.

§ 2º. Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - o preço ofertado para a cota reservada, nos casos do art. 117, incisos I e II, deste Decreto, for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;

II - revelar-se comprovadamente antieconômica.

Art. 105. As contratações diretas, fundadas no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, poderão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A não aplicação da preferência prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada no processo de contratação.

Subseção VI

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista em Licitação

Art. 106. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá ser concedida pelo presidente da Comissão Municipal de Licitações ou pregoeiro de licitação quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 3º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, ensejando a aplicação das sanções cabíveis, conforme previstas nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e no edital respectivo, prosseguindo-se no certame, nos termos do art. 111 deste Decreto.

Art. 107. Dadas as peculiaridades do pregão eletrônico, em ocorrendo a constatação da apresentação de documentação com restrição por microempresa ou empresa de pequeno porte, a sessão deverá ser suspensa, concedendo-se o prazo previsto no § 1º do art. 106 deste Decreto para regularização, de forma a possibilitar sua retomada, após o decurso deste prazo, salvo se o próprio sistema conduzir a tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento da providência, o pregoeiro inabilitará a licitante, nos moldes do § 3º do art. 106 deste Decreto, dando prosseguimento ao certame, observando-se o art. 111 deste

Decreto, e sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme disposto nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e no edital respectivo.

Subseção VII

Da Preferência de Contratação

Art. 108. É assegurada a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate.

§ 1º. Considera-se empate a situação em que a proposta apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte seja igual ou superior em até 10% (dez por cento) à proposta da pessoa jurídica mais bem classificada, não enquadrada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. Para licitações na modalidade pregão, o intervalo previsto no § 1º deste artigo é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º. É extensível o benefício da preferência aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

Art. 109. Na licitação na modalidade pregão, após o encerramento da fase de lances, antes da classificação definitiva de preços, e nas demais modalidades, na classificação das propostas, o pregoeiro ou o presidente da Comissão de Licitação deverá:

I - verificar se o menor preço alcançado foi ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada, hipótese em que será afastado o exercício do direito de preferência, prosseguindo-se com as regras do certame;

II - verificar, caso o preço vencedor não seja de microempresa ou empresa de pequeno porte, se há preços ofertados por licitantes assim qualificadas nos limites e modalidades previstos no art. 108 deste Decreto;

III - conceder, no caso de empate ficto, o prazo máximo de 5 (cinco) minutos, no pregão, e o prazo máximo estabelecido no edital respectivo, nas demais modalidades de licitação, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, querendo, apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, sob pena de preclusão.

§ 1º. No pregão, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte não preencha os requisitos para participar da fase de lances, não poderá invocar o benefício do empate ficto.

§ 2º. O intervalo de empate é sempre entre as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte e a empresa que ofertou o menor valor, mesmo que entre elas existam preços ofertados por outras empresas.

§ 3º. Caso haja empate real nas propostas escritas de microempresas e empresas de pequeno porte e destas em relação à proposta de menor valor, deve o pregoeiro ou o presidente da Comissão de Licitação efetuar sorteio, para fins de classificação preliminar e possibilidade do exercício do benefício do empate ficto.

§ 4º. No prazo concedido para desempate, se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o benefício de ofertar preço inferior àquele considerado vencedor do certame, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos.

§ 5º. Aplicam-se as regras constantes do *caput* e dos §§ 1º a 4º deste artigo às licitações do tipo técnica e preço e melhor técnica, no momento da análise das propostas comerciais.

Art. 110. Alcançado o preço final na nova proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o pregoeiro ou a Comissão de Licitação prosseguir mediante análise de sua aceitabilidade, recusando proposta de preço excessivo ou manifestamente inexequível, e promovendo, no pregão, a negociação.

Parágrafo único. Definido o preço final, prosseguir-se-á na licitação, observando-se os procedimentos próprios de cada modalidade licitatória.

Art. 111. Não se concretizando a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a autoridade competente decidirá motivadamente pela revogação ou pelo prosseguimento da licitação, nos termos da lei.

Parágrafo único. As licitantes remanescentes convocadas deverão observar as mesmas condições propostas pela primeira classificada não contratada, inclusive quanto aos preços alcançados, nos termos do disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 8.666/1993, salvo na modalidade pregão, em que o pregoeiro, em nova sessão pública, examinará as ofertas subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

Art. 112. As hipóteses de inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, nas licitações de modalidade pregão ou nas modalidades de concorrência e tomada de preços, com inversão de fases, aplicam-se os procedimentos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 109 deste Decreto.

Parágrafo único. Os preços das licitantes inabilitadas não são vinculativos para a Administração Pública municipal, podendo o pregoeiro ou a Comissão de Licitação examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma licitante que atenda ao edital no tocante à sua proposta e habilitação.

Subseção VIII

Da Margem de Preferência

Art. 113. O edital poderá prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nas regiões prioritárias, caso assim tenham sido definidas por programas de incentivo a serem especificados por portaria conjunta do Secretário Municipal da Fazenda e do Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único. A margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

Seção IV

Das Atas de Registro de Preços

Art. 114. Aplicam-se as disposições deste Capítulo às licitações para formação de

Atas de Registro de Preços.

Art. 115. Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, sendo detentoras pessoas jurídicas distintas:

I - o órgão gerenciador organizará os quantitativos individuais destinados aos órgãos participantes;

II - o edital de licitação poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos pelos órgãos participantes das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Seção V

Das Disposições Complementares

Art. 116. Nas licitações na modalidade pregão eletrônico serão observadas as regras contidas na Seção II do Capítulo VI deste Decreto e na Lei Complementar nº 123/2006, cujos benefícios deverão ser mencionados expressamente no edital.

Art. 117. A Secretaria Municipal da Administração poderá expedir normas complementares para a execução deste Capítulo.

Art. 118. Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas observarão exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a este Capítulo.

CAPÍTULO XI

DOS CONTRATOS

Art. 119. A celebração e a execução de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública municipal observarão os princípios de direito público, as normas gerais da legislação federal e as normas específicas da legislação municipal, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos de direito privado.

Art. 120. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública municipal, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento feitas em regime de adiantamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 121. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, ressalvada a hipótese prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, quando os efeitos financeiros poderão retroagir à data do requerimento para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º. No caso de aplicação de reajustes anuais, expressamente previstos em contrato com a indicação do índice a ser aplicado, os efeitos financeiros dele decorrentes poderão retroagir à data do requerimento da contratada, cabendo-a formular seu pedido tempestivamente, sob pena de caracterizar-se a preclusão consumativa de seu direito patrimonial disponível.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

§ 3º. Em caso de demora ou retardamento injustificado no pedido de contratação direta, principalmente nas hipóteses do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser apurada a responsabilidade funcional, consoante dispõe o art. 13, § 3º, deste Decreto.

Art. 122. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, exceto no caso do art. 123 deste Decreto, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Art. 123. Observado o limite de 48 (quarenta e oito) meses, os contratos cujo objeto seja a locação de equipamentos de informática ou a utilização de programas dessa natureza poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, observadas as condições previstas nos incisos I e II do art. 122 deste Decreto.

Art. 124. Serão fixados através de aditamento os preços unitários de obras e serviços necessários à conclusão do objeto contratual, sempre que esses não tenham sido previstos no ajuste inicial ou não integrem tabela de preços da Administração Pública municipal, nos termos do art. 65, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A aprovação de preços extracontratuais deve vir obrigatoriamente acompanhada de planilha orçamentária, contendo preços unitários e quantitativos, como também de novo organograma físico-financeiro, de maneira a demonstrar o impacto da despesa sobre o valor contratual.

Art. 125. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Art. 126. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste.

Art. 127. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido

definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.

Parágrafo único. No caso de a contratada recusar-se a assinar o termo de recebimento definitivo, a Administração Pública municipal lavrará unilateralmente termo circunstanciado, relatando o fato, com subsequente arquivamento do processo.

Art. 128. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Também implicará rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração ou de declaração de sua inidoneidade, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

Art. 129. Nos casos de rescisão contratual, serão sempre asseguradas as faculdades da Administração Pública municipal segundo o regime de direito público a que se sujeitam os contratos administrativos.

CAPÍTULO XII

DO ÍNDICE DE REAJUSTE DOS CONTRATOS

Art. 130. Fica estabelecido que, em todos os editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser adotado como índice de reajuste, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, ou, ainda, outro índice devidamente justificado pela Administração Pública municipal.

§ 1º. Poderá ser adotado, ainda, outro índice quando se tratar de obras e serviços de engenharia ou em decorrência de Convênios e Ajustes firmados com outros Entes Públicos.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de serviços públicos, aos contratos de concessão de obra pública e aos contratos de parcerias público-privadas, para os quais poderão ser previstos outros índices de reajuste, consideradas as peculiaridades de cada caso.

§ 3º. O disposto neste artigo também se aplica aos contratos e instrumentos jurídicos congêneres firmados com entidades do terceiro setor, inclusive os firmados com entidades privadas para a prestação de serviços de saúde, educação e assistência social.

§ 4º. Ficam as unidades gestoras obrigadas a realizar, permanentemente, ampla renegociação para cada um de seus contratos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a aplicação de futuro reajuste ou prorrogação contratual, buscando pactuar um reajuste inferior ao índice estabelecido no *caput* deste artigo, de forma a garantir o menor custo possível para a Administração Pública municipal.

Art. 131. Os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Pública municipal deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta vencedora.

§ 1º. O reajuste de preço só poderá ser previsto nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Excepcionalmente, por autorização expressa e devidamente fundamentada do titular do órgão ou entidade da Administração Pública municipal, os editais de licitação e os contratos poderão prever a concessão do reajuste após 1 (um) ano da data da celebração do contrato.

§ 3º. As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente às licitações que se iniciarem a partir da data de entrada em vigência deste Decreto, devendo as demais observar a forma de reajuste de preço estabelecida nos respectivos editais.

Art. 132. Em relação aos contratos e instrumentos jurídicos congêneres em vigor, o contratado deverá ser convocado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigência deste Decreto para fins de renegociação visando à substituição do índice de reajustamento de preços, conforme estabelecido no art. 130 deste Decreto.

§ 1º. Na hipótese de o contratado aceitar o novo índice, a unidade contratante providenciará o respectivo aditamento contratual.

§ 2º. Em caso de recusa por parte do contratado, a unidade contratante não prorrogará o contrato e deverá iniciar novo procedimento licitatório com a antecedência necessária para evitar descontinuidade dos serviços prestados.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o novo procedimento licitatório não esteja concluído antes do término do contrato em vigor, este poderá ser, excepcionalmente, prorrogado uma única vez, devendo constar do respectivo aditamento que a prorrogação do contrato dar-se-á pelo prazo de 6 (seis) meses ou até a conclusão da licitação, o que ocorrer primeiro.

Art. 133. A aplicação de novos reajustes deverá considerar a data e os valores do reajuste anterior, restando vedada a aplicação de índices acumulados por um período superior a 12 (doze) meses.

Art. 134. Caberá às Secretarias Municipais da Administração e da Fazenda, sempre que julgar necessário, editar ato normativo próprio prevendo casos de excepcionalidade ao art. 130 deste Decreto.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 135. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se para sua aplicação a observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura de processo administrativo e constituição de Comissão Municipal para conduzi-lo, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao contratado;

II - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

III – análise e manifestação da defesa apresentada à Comissão Municipal que acompanha o processo administrativo, da qual participará um membro da área

jurídica integrante do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de OrLândia;

IV – decidindo-se pela de aplicação de penalidade, a Comissão Municipal fará sua proposta, mediante caracterização da infração imputada ao contratado, considerando a gravidade da infração cometida, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

V – acolhida pela autoridade competente a proposta de aplicação das sanções legais, contratuais e as previstas no instrumento convocatório, intimar-se-á o contratado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento;

VI - decisão da autoridade competente;

VII - intimação do contratado;

VIII - observância do prazo legal para interposição de recurso e sua análise e decisão, quando presentes seus requisitos de admissibilidade.

Art. 136. Aplicada a penalidade e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou denegado provimento ao recurso interposto, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 1º. Na hipótese de aplicação de multa, o valor correspondente poderá ser descontado do que o contratado tiver a receber, ou ainda, cobrado judicialmente.

§2º. Na hipótese de aplicação das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração e de inidoneidade, estas deverão ser inseridas na relação de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 137. Para a dispensa da aplicação de penalidade, quando for a Administração Pública municipal que der causa ao inadimplemento, é imprescindível a comprovação documental dos fatos nos autos e, no caso do inadimplemento for ocasionado pelo contratado, através de documentação nos autos que comprovem a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Jornal Oficial de OrLândia, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 139. A terceirização de serviços restringir-se-á às hipóteses de atividades-meio da administração, nas quais não se configurem subordinação e pessoalidade, nem a prática de ato administrativo típico de Estado.

Art. 140. Aplicam-se às Atas Registro de Preços e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, conforme o caso.

Art. 141. As Atas de Registro de Preços vigentes, bem como aquelas decorrentes de editais de licitação que estão publicados, poderão ser utilizadas, observados os seus termos, até o término de sua vigência ou de eventual prorrogação, respeitado o prazo máximo legal de 12 (doze) meses.

Art. 142. As licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal poderão ser processadas com a inversão das fases previstas no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, nos casos de concessão de serviços públicos e nas contratações de parcerias público-privadas, conforme previsto, respectivamente, no art. 18-A da Lei nº 8.987/1995 e no art. 13 da Lei nº 11.079/2004.

Parágrafo único. A autoridade competente para expedir o ato de abertura do procedimento licitatório poderá, justificadamente e com posterior ratificação do titular do órgão, autorizar excepcionalmente o processamento de licitação sem inversão de fases apenas quando esta puder acarretar:

I – de forma inequívoca, mais custos para a Administração do que o procedimento comum;

II – maior morosidade no processamento da licitação;

III – redução do número de licitantes.

Art. 143. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 144. As autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no Jornal Oficial de OrLândia.

Art. 145. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos deste Decreto que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Art. 146. Cabe à Secretaria Municipal da Administração fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal.

Art. 147. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei nº 12.462/2011, será objeto de regulamentação própria.

Art. 148. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 4.159, de 27 de agosto de 2012, e 3.373, de 30 de maio de 2005.

Art. 149. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 4 de junho de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 27.277

De 4 de junho de 2020.

“Nomeia os membros da Comissão Paritária de Controle e Fiscalização da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada - GDAD.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 4.213, de 29 de abril de 2020, ficam nomeadas para compor a Comissão Paritária de Controle e Fiscalização da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada – GDAD, as seguintes pessoas: I – representantes da Administração Pública municipal:

a) Luciana Aparecida Rufo Sorati, Auxiliar Administrativo B, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.560.238-6/SSP/SP;

b) Cristiane Vieira Marques, Auxiliar Administrativo B, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-7.876.352;

II – representantes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

a) Mário Tocio Dói, Supervisor da Estação, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.283.123-7/SSP-SP; b) Adilson Geremias Roberto, Comandante da Estação, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.439.099-5/SSP-SP.

Art. 2º. Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 4.213, de 29 de abril de 2020, fica designada como Presidente da Comissão a senhor Luciana Aparecida Rufo Sorati.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 4 de junho de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 27.207

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, Sra. FERNANDA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA.”

PORTARIA Nº 27.208

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, Sra. CRISTIANE FERNANDA JORDÃO.”

PORTARIA Nº 27.209

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Infantil, Sra. ELIANE FURTADO DE ANDRADE.”

PORTARIA Nº 27.210

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Infantil, Sra. ELIANE FURTADO DE ANDRADE.”

PORTARIA Nº 27.211

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Básica II - Inglês, Sra. DENIZE AP. MANFRIDA.”

PORTARIA Nº 27.212

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Infantil – Substituta, Sra. FLÁVIA CAETANO GARDIANO.”

PORTARIA Nº 27.207

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, Sra. FERNANDA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA.”

PORTARIA Nº 27.208

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, Sra. CRISTIANE FERNANDA JORDÃO.”

PORTARIA Nº 27.209

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Infantil, Sra. ELIANE FURTADO DE ANDRADE.”

PORTARIA Nº 27.210

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Infantil, Sra. ELIANE FURTADO DE ANDRADE.”

PORTARIA Nº 27.211

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Básica II - Inglês, Sra. DENIZE AP. MANFRIDA.”

PORTARIA Nº 27.212

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Infantil – Substituta, Sra. FLÁVIA CAETANO GARDIANO.”

PORTARIA Nº 27.213

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para Professora de Educação Infantil, Sra. ANA PAULA DEDEMO.”

PORTARIA Nº 27.214

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Ensino Fundamental, Sra. ANA PAULA DEDEMO.”

PORTARIA Nº 27.215

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação de Educação Básica II - Artes, Sra. SELMA BAGINI BUNUTE.”

PORTARIA Nº 27.216

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação de Educação Básica II - Português, Sra. MÔNICA FERREIRA MENASSI.”

PORTARIA Nº 27.217

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, Sra. CARLA IGNÁCIO FAVARÃO.”

PORTARIA Nº 27.218

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação de Educação Infantil, Sra. ELENICE DOS SANTOS MORETTI DA CUNHA.”

PORTARIA Nº 27.219

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação de Educação Infantil, Sra. MAISA CRISTINA PEREIRA DE SÁ.”

PORTARIA Nº 27.220

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, Sra. CINTIA GONÇALVES MUNHOZ.”

PORTARIA Nº 27.221

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação de Educação Infantil, Sra. BEATRIZ DE REZENDE DIAS TRAMONTE.”

PORTARIA Nº 27.222

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação de Educação Infantil, Sra. BEATRIZ DE REZENDE DIAS TRAMONTE.”

PORTARIA Nº 27.223

De 09 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Ensino Fundamental I, Sra. CONSUELO APARECIDA DA SILVA.”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que homologou o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL 61/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por M. C. POINT RELOGIOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ Nº 02.403.377/0001-17, situada à RUA SAO SEBASTIÃO, 1460, na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, no valor de R\$ 26.250,00.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 08/06/2020.

OrLândia, 08 de Junho de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ÍNDICE DO DECRETO Nº 4.927/2020	Artigos
Capítulo I – Disposições Preliminares	1º
Capítulo II – Dos Procedimentos Instrutórios	2º a 10
Capítulo III – Da Publicidade	11 a 12
Capítulo IV – Da Contratação Direta	13 a 19
Capítulo V – Das Competências	20 a 21
Capítulo VI – Do Pregão	
Seção I - Do Pregão Presencial	22 a 43
Seção II - Do Pregão Eletrônico	44 a 60
Capítulo VII – Do Sistema de Registro de Preços	
Seção I - Das Disposições Gerais	63
Seção II - Da Centralização do Sistema de Registro de Preços	64
Seção III - Das Competências do Órgão Gerenciador	65
Seção IV - Das Competências do Órgão Participante	66
Seção V - Da Licitação para Registro de Preços	67 a 69
Seção VI - Do Registro de Preços e da Validade da Ata	70
Seção VII - Da Assinatura da Ata e da Contratação	71 a 74
Seção VIII - Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados	75 a 79
Seção IX - Da Rescisão da Ata de Registro de Preços	80
Seção X - Da Utilização da Ata de Registro de Preços	81 a 83
Capítulo VIII – Do Sistema Eletrônico de Licitações	84 a 87
Capítulo IX – Da Regularidade Fiscal	88 a 90
Capítulo X – Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	
Seção I - Disposições Gerais	91
Seção II - Da Identificação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	92 a 93
Seção III - Das Licitações Públicas	94 a 95
Subseção I - Das Licitações Exclusivas	96
Subseção II - Das Licitações Abertas	97
Subseção III - Da Exigência de Subcontratação	98 a 99
Subseção IV - Das Licitações com Cota Reservada	100 a 103
Subseção V - Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido	104 a 105
Subseção VI - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista em Licitação	106 a 107
Subseção VII - Da Preferência de Contratação	108 a 112
Subseção VIII - Da Margem de Preferência	113
Seção IV - Das Atas de Registro de Preços	114 a 115
Seção V - Das Disposições Complementares	116 a 118
Capítulo XI – Dos Contratos	119 a 129
Capítulo XII – Do Índice de Reajuste dos Contratos	
Capítulo XIII – Das Penalidades Administrativas	135 a 137
Capítulo XIV – Das Disposições Finais e Transitórias	138 a 149